

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CHICO D'ANGELO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.451, de 2008, de autoria do Poder Executivo, pretende acrescentar os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma que a Previdência Social passe a aceitar, como início de prova material, as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho em que há o reconhecimento de tempo de serviço, mesmo sem a apresentação de documentação contemporânea aos fatos a comprovar. Ademais, propõe que, nos casos em que a decisão trabalhista não seja baseada em prova documental, o tempo de serviço somente será reconhecido pela Previdência Social se houver o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Poder Executivo justifica que a proposta tem por objetivo assegurar que as decisões da Justiça do Trabalho efetivamente se transmudem em benefícios palpáveis na esfera previdenciária.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e

Família; e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei já tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado por unanimidade nos termos do Substitutivo apresentado pelo Ilustre Relator da matéria naquela Comissão, Deputado Paulo Rocha.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A comprovação de tempo de serviço para efeito de recebimento de benefícios previdenciários, conforme dispõe o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, só produz efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

De fato, reconhecemos a importância dessa norma, que tem por objetivo implementar uma segurança jurídica maior ao sistema de aposentadoria dos trabalhadores em geral, exigindo-se algum indício de prova documental para comprovar a veracidade dos fatos. Por outro lado, essa norma gerou conflito no que tange às decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, que não têm sido aceitas, por si só, como comprovação de tempo de serviço pelo ente previdenciário.

Com o intuito de solucionar esse alegado conflito, o Poder Executivo tomou a iniciativa de apresentar a presente proposição, sobre matéria de mérito indubitavelmente relevante, para assegurar eficácia na esfera previdenciária para parte das decisões da Justiça do Trabalho. Apenas as decisões da Justiça do Trabalho proferidas com base em prova documental contemporânea aos fatos é que poderiam ser imediatamente aceitas para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, na forma do Projeto de Lei original. A aceitação das demais decisões, ou seja, aquelas não proferidas com base em prova documental, estaria condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Embora a intenção do Poder Executivo, ao apresentar a proposição, fosse de avançar no sentido de reconhecimento do tempo de serviço, entendemos que as restrições impostas limitam sobremaneira o alcance da proposta.

Ademais, registramos que o conflito segundo o qual a Previdência Social não estaria autorizada a admitir as decisões trabalhistas como prova para o vínculo trabalhista é aparente, pois a norma do §3º do art. 55 vincula o servidor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua análise administrativa, sem prejuízo da valoração das provas pelo Poder Judiciário.

Esse Poder tem por preceito a busca da justiça e, se o magistrado entender que existem outros meios de prova legais para comprovar a realidade fática, razão não há para afastar o cumprimento dessa decisão judicial. Portanto, concordamos com a proposta inserta no Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de assegurar eficácia plena e imediata a decisão judicial transitada em julgado, visto que, conforme registrado no notável parecer do Deputado Paulo Rocha, “diversa é uma decisão judicial, transitada em julgado, que, indiscutivelmente, tem que ser cumprida, sob pena de subversão da ordem democrática.”

Os principais beneficiários dessa medida serão os milhares de trabalhadores que, não bastasse terem que recorrer à Justiça Trabalhista para reconhecimento de sua relação informal de trabalho e para reparação dos danos dela decorrentes, ainda são submetidos a novo transtorno para assegurar seus direitos previdenciários.

Em geral, esses trabalhadores desconhecem que o reconhecimento da relação laboral pela Justiça do Trabalho não surtirá efeitos para sua aposentadoria, a menos que sejam apresentadas provas documentais ao ente previdenciário. Dessa forma, são surpreendidos vários anos após, quando desejam requerer sua aposentadoria, com a negativa de contabilização do tempo de serviço reconhecido judicialmente, ocasião em que, pelo lapso de tempo, certamente, o segurado terá grande dificuldade em produzir a documentação necessária para garantir seu direito à aposentadoria.

Registramos, ainda, que a exigência do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso de trabalhador empregado para contagem de tempo de serviço com vínculo empregatício

reconhecido pela Justiça do Trabalho, é improcedente, pois concede tratamento discriminatório entre trabalhadores da mesma categoria. De um lado, os trabalhadores, cujo empregador não efetuou os recolhimentos devidos, mas que tinham, por exemplo, a carteira de trabalho assinada, podem contar com esse tempo para aposentadoria. De outro lado, tem-se os trabalhadores prejudicados que já sofreram com a relação informal de trabalho e com o desgaste do litígio judicial para tê-la reconhecida e, ainda quando saem vitoriosos na lide, não contam com o cumprimento da decisão por parte do Estado no que tange aos direitos previdenciários.

É um contrassenso penalizar tão somente o empregado diante da inexistência de recolhimentos, pois não é esse quem concorre para a existência dessa situação ilegal, mas sim o empregador e o Estado. De um lado, tem-se a empresa, que é a responsável legal por arrecadar e o recolher as contribuições previdenciárias aos cofres da União, na forma do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e, de outra parte, o Estado, que não tem cumprido satisfatoriamente o seu dever de fiscalizar o recolhimento dessas contribuições, tarefa sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal – SRF, que sucedeu o INSS nas atividades de arrecadação das contribuições previdenciárias.

Somos, portanto, favoráveis à aceitação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho para efeito de comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social, mas sem as limitações que o Poder Executivo pretende para a eficácia dessas decisões. A exigência de que a sentença trabalhista esteja fundada em provas documentais afastará, certamente, a aceitação de diversas decisões da Justiça do Trabalho, além de ser descabida, pois limita a eficácia de uma decisão transitada em julgado.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.451, de 2008, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Relator

2010\_2324